



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077928-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIMA E FERNANDES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, é agravado SPECIALLISTA COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5779

Agravo de Instrumento nº 2077928-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Lima e Fernandes Transportes e Logística Eireli.

Agravado: Especialista Comunicação Multimídia Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Fabiana Marini

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação contratual, visando o cancelamento de contrato de publicidade. A demandante alega que o contrato foi firmado por pessoa sem poderes de representação, resultando em cobranças indevidas e ameaças de inclusão em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do CPC, diante da alegação de inexistência de relação contratual válida.

III. Razões de Decidir

3. A matéria demanda dilação probatória para apuração dos fatos, sendo necessária a instauração do contraditório.

4. Em cognição sumária, tem-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma inequívoca a ausência de legitimidade na assinatura do contrato, sendo necessária a produção de outras provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 42/44 (origem), que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual - com pedido de tutela de urgência, indeferiu a tutela provisória pleiteada pela requerente.

Irresignada, insurge-se a empresa agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela pleiteada. Explica a demanda. Alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, previsto no artigo 300 do CPC. Argumenta que o contrato foi firmado por pessoa sem poderes de representação da empresa.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se ação declaratória de inexistência de relação contratual - com pedido de tutela de urgência ajuizada pela agravante, em que pugna pelo cancelamento do contrato de publicidade para veiculação de anúncios nos veículos de mídia impressa e virtual.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Cadastro retificado.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contrato cumulada com Obrigação de Não Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIMA EFERNANDES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI em face de SPECIALLISTACOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA.

Em síntese, a parte autora alega que está sendo cobrada pela requerida com base em contrato que não teria assinado. Sustenta que sua colaboradora, Bárbara Manzolli, foi abordada em feira setorial (Intermodal 2023) por representante da requerida, mas que esta não possuía poderes para representar a empresa ou firmar contratos em seu nome. Afirma que a ré estaria realizando cobranças indevidas no valor total de R\$ 15.996,00 e ameaçando incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, além de protestar títulos com base no suposto contrato nº 3.339.415.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como de incluir o nome da requerente em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, cartórios e protesto de quaisquer títulos relacionados ao contrato impugnado.

É o breve relatório. DECIDO

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, embora a parte autora alegue a inexistência de relação contratual válida, verifica-se que a matéria demanda dilação probatória para a devida apuração dos fatos.

As alegações da parte autora estão baseadas em narrativa unilateral dos fatos, sendo necessária a instauração do contraditório para que a parte requerida possa apresentar sua versão e eventuais documentos que comprovem a existência e validade do negócio jurídico.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não é suficiente, neste momento processual, para demonstrar inequivocamente a ausência de legitimidade na assinatura do contrato ou que sua colaboradora não possuía poderes para representá-la, tornando-se necessária a produção de outras provas, inclusive prova pericial grafotécnica, se for o caso, e oitiva de testemunhas.

O e-mail enviado pela requerida à autora, mencionado na petição inicial, constitui apenas indício, não sendo elemento probatório suficiente para, em cognição sumária, comprovar a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a formação do contraditório. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, a invalidade da contratação, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Além disso, verifica-se que o contrato impugnado foi firmado em 02/03/2023 (fls. 21), iniciando-se as cobranças em setembro/2023, sem qualquer providência por parte da agravante, o que evidencia a ausência de urgência, afastando, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante disto, sendo certo que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, em especial o perigo da demora, incabível o deferimento da medida neste momento, sendo necessária a prévia instauração do contraditório.

Ademais, caso seja constatado o pagamento indevido é possível a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão do pagamento nesse momento processual.

Nota-se que os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, consequentemente, determinar que a parte ré se abstenha de realizar cobranças, com a necessidade de instauração do contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art.

300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Índícios das contratações. Manutenção dos descontos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise – II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples – Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado – III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora – Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano,

incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada – Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora